

Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 54/2019 – Processo Licitatório nº 2156/2019

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 16/2017 interposto pela empresa EVOLUTION ENGENHARIA E AVALIACOES EIRELI.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos da Lei 10520/2002, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Observa-se que a Impugnante protocolou seu pedido de impugnação no prazo e forma prevista no Edital Licitatório, portanto a presente Impugnação é tempestiva.

DO PONTO IMPUGNADO:

A Requerente impugna o item 2.1 do referido Edital, e da mesma forma os itens 6.1.9 e 6.1.10, que dispõem acerca das condições de participação e exigências habilitatórias respectivamente.

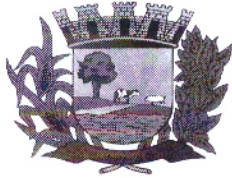
Em síntese, alega que, da forma disposta, o edital está restringindo a participação de Engenheiros, arquitetos e agrônomos, sendo que estes estão aptos a realizarem as avaliações mercadológicas nos termos do Edital.

Requer a Impugnante que o Município altere os itens atacados para possibilitar a participação também de empresas de avaliações imobiliárias regularizadas pelo CREA participarem, fazendo constar: 1 - Atestado de Capacidade Técnica. emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que o interessado executou serviços com a elaboração do laudos de avaliação de imóveis e outros bens e atividades correlatas. 2 - Certidão de registro da empresa junto ao do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU - Conselho de .Arquitetura e Urbanismo dentro do seu prazo de validade. 3 - A comprovação da formação e experiência dos profissionais a serem habilitados também 4 - poderá ser feita por intermédio através do acervo técnico de seus atestados, junto ao CREA ou CAU.

DA ANÁLISE:

O ponto questionado refere-se a possibilidade de os profissionais registrados no CREA- Engenheiros civis e Agrônomos, e CAU – Arquitetos, desde que qualificados e com conhecimentos técnicos, realizem avaliações mercadológicas de imóveis.

Analisando a fundamentação e alegações da Impugnante e a jurisprudência pátria, extrai-se que para exercer a atividade de avaliação de imóveis os engenheiros civis, agrônomos e arquitetos tem amparo legal no artigo 7º, c da



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das respectivas profissões. Já o corretor de imóveis, o entendimento é de que o Avaliador de Imóveis, inscrito no CNAI (Cadastro nacional de Avaliadores Imobiliários), possui a capacidade de emitir Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, documento este que, através de critérios técnicos, faz análise de mercado com vistas à determinação do valor de comercialização de um imóvel, sendo que “a avaliação de imóvel não é atribuição privativa de engenheiro, podendo ser realizada por outros profissionais qualificados, seja, a Lei exige tão-somente conhecimento técnico ou científico”.

DA DECISÃO:

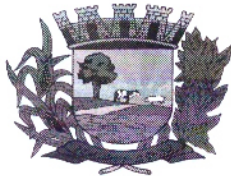
Do acima exposto, considerando que o objeto do Edital consiste em: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DE PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA – SC”, e ainda, considerando também a possibilidade de outros profissionais, a exemplo dos elencados na impugnação, engenheiros civis, engenheiros agrônomos e arquitetos, possuírem qualificação para realizarem as avaliações, acatamos, em parte, a impugnação para retificar o item 6.1.10 do edital, a fim possibilitar a participação de outros profissionais habilitados a realizarem avaliações mercadológicas de imóveis.

Romelândia, 05 de Novembro de 2019.

VALDINEI GREGOL
Pregoeiro

FABRÍCIO P. SIMON
Equipe de Apoio

NILSON SCHAEFFER
Equipe de Apoio



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

DESPACHO

Diante do exposto na fundamentação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, entendemos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente impugnação, de maneira ALTERAR O ITEM 6.1.10 DO EDITAL, nos termos da decisão do Pregoeiro e Equipe de apoio.

Dê ciência à Impugnante, após publique-se extrato da decisão no Diário Oficial dos Municípios, bem como se procedam às demais formalidades.

Romelândia, 05 de Novembro de 2019.


Valdir Bugs
Prefeito Municipal